



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº /2022

SÚMULA: Proíbe tratamento diferenciado, discriminatório ou constrangedor de qualquer espécie a quem se recusar a receber as vacinas experimentais contra Covid-19 e suas variantes, ou não apresentar comprovante de vacinação e seus equivalentes, no município de Londrina, e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

Texto do Projeto de Lei anexo.



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Artigo 1º - Fica proibida a obrigatoriedade das vacinas experimentais contra Covid-19, bem como a exigência do cartão de vacinação, comprovante vacinal ou qualquer documento equivalente, impresso ou digital, de qualquer cidadão no âmbito do Município de Londrina.

§1º - Para efeitos desta lei, considera-se o exercício de quaisquer direitos e garantias constitucionais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, com destaque para aqueles contidos no art. 5º.

§2º - Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 475 de 10 de março de 2021 da ANVISA, que declara o caráter emergencial e experimental de todas as vacinas disponibilizadas atualmente contra a Covid-19, o cidadão ou cidadã londrinense que aceitar participar dos presentes experimentos possui a liberdade de se retirar destes a qualquer momento, na forma do art. 9º do Código de Nuremberg, sem sofrer nenhum tipo de coação ou constrangimento.

§3º - A coação ou o constrangimento citado no parágrafo anterior inclui todo e qualquer tipo de exclusão, impedimento, barreira ou tratamento diferenciado aos não vacinados ou parcialmente vacinados, independentemente da motivação pessoal de cada um para participar ou não do presente experimento em curso, ou de outros que vierem a ser realizados futuramente.

Artigo. 2º - A presente lei disciplina a exigência de vacinação contra Covid-19, bem como de sua comprovação, em plena conformidade com vasta legislação nacional e internacional, presente nos seguintes códigos:

§1º - Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, art. 5º, com destaque para os incisos II, III, VI, VIII, IX, X, XIII, XIV, XV, XXXIII e XLI, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

§2º - Código Civil Brasileiro que, em seu art. 15 prevê que ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

§3º - Código Penal Brasileiro que, nos artigos 146 e 147, prevê os crimes de constrangimento ilegal (constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda), ameaça





Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

(ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave) e perseguição (perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade).

§4º - Lei Federal 13.869 de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, e que versa no art. 30 sobre o crime de dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente, e no art. 33 sobre o crime de exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal.

§5º - Declaração de Helsinki II de 1975, art. 9º e 10º, que preveem o direito ao "livre consentimento do indivíduo", bem como à privacidade e a intimidade sobre a escolha de tratamento médico, inclusive preventivo.

§6º - Declaração Universal dos Direitos Humanos, com destaque para os art. 1º ao 8º, 13, 21 e 23, que preveem a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa humana, a vedação a quaisquer formas de discriminação, a inviolabilidade da liberdade de consciência, a proteção da integridade física e moral das pessoas, bem como o direito a usufruir de serviços públicos e o direito ao trabalho.

§7º - Código de Nuremberg, art. 1º, que estabelece o consentimento informado e voluntário e o livre direito de escolha do participante de experimentos científicos, sem qualquer intervenção de elementos de força, fraude, mentira, coação, astúcia ou outra forma de restrição posterior.

§8º - Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde (2005) e promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que estabelece, no item 1º de seu artigo 3º, os princípios de pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e as liberdades fundamentais das pessoas.

§9º - Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos da UNESCO que, em seus artigos 3º e 6º, prevê que os interesses e o bem-estar do indivíduo devem ter prioridade sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade, bem como que qualquer intervenção médica preventiva, diagnóstica e terapêutica só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido do indivíduo envolvido, baseado em informação adequada.

§10º - Declaração Bioética de Dijon que, em seu artigo 11, declara que a pesquisa e a experiência com seres humanos devem ser realizadas harmonizando a





Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

liberdade da ciência e o respeito da dignidade humana, e que os participantes da pesquisa têm direito ao consentimento livre e plenamente esclarecido.

§11º - Convenção de Oviedo, de 1997, para Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina, Capítulo II, artigo 5º, que afirma o fato de qualquer intervenção no domínio da saúde só poder ser efetuada após ter sido prestado pela pessoa em causa o seu consentimento livre e esclarecido.

§12º - Código de Ética Médica, capítulo IV, sobre Direitos Humanos, artigos 22 a 26, que garantem consentimento informado em qualquer intervenção (mesmo para fármacos que não estão em caráter experimental), e artigo 31, que veda ao médico desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas.

§13º - Resolução Nº 466, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, que versa no item III.1-a sobre a necessidade da salvaguarda da dignidade e autonomia da pessoa humana e seu livre consentimento, e no item IV.3-d, sobre o processo de consentimento livre e esclarecido da pessoa sob intervenção de experimento ou pesquisa, afirmando a garantia de plena liberdade e de recusar-se a participar ou retirar-se da intervenção experimental ou pesquisa a qualquer fase.

§14º - Lei Orgânica Municipal de Londrina que, em seu artigo 6º, confirma o dispositivo constitucional e assegura a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Artigo 3º - Será considerada particularmente grave a exigência de comprovante de vacinação contra Covid-19 e suas variantes para a realização de atendimentos de saúde de qualquer natureza nos serviços de saúde públicos ou privados no território de Londrina.

Parágrafo único - Em consideração ao princípio da universalidade do SUS, e à gravidade das consequências que podem advir da negação de um atendimento de saúde, os serviços ou profissionais que se negarem a prestar atendimento de saúde, na forma do "captut", por exigência de comprovante de vacinação experimental contra Covid-19 e suas variantes, serão responsabilizados na forma desta Lei, sem exclusão de eventual responsabilização cível ou criminal.



Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

Artigo 4º - Fica proibido impor qualquer tipo de sanção àqueles que não se vacinarem total ou parcialmente contra Covid-19 e suas variantes.

Artigo 5º - Fica proibido exigir comprovante de vacinação contra Covid-19 para ingresso nas repartições públicas e para acesso a quaisquer serviços ou empresas públicas ou privadas no território de Londrina.

Artigo 6º - De acordo com o princípio da absoluta prioridade presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a imposição de participação em experimentos médicos e de sua comprovação será considerada ainda mais grave quando recair sobre crianças e adolescentes como condição para a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Art. 4º do ECA).

§1º - Ainda que haja a recomendação das autoridades sanitárias, considerando a complexidade do cenário atual que envolve as vacinas experimentais, e o quanto aspectos culturais, morais e religiosos estão implicados, caberá aos pais ou responsáveis decidir onde buscar informações a respeito dos efeitos adversos das vacinas experimentais, bem como se estas serão ou não ministradas a seus filhos menores de 18 anos, em conformidade com os artigos 12 e 17 do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), e com o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º - Fica vedada, no território do Município de Londrina a vacinação obrigatória de menores de idade sem o consentimento de suas famílias, ou seja, com a presença dos pais ou responsáveis.

Artigo 7º - Qualquer estabelecimento, empresa, instituição ou pessoa, pública ou privada que, no âmbito do município de Londrina que exigir o comprovante de vacinação de qualquer indivíduo, poderá ser responsabilizado civil e penalmente.

Artigo 8º - Os estabelecimentos, empresas ou instituições privadas, que porventura desobedecerem as diretrizes desta lei por qualquer motivo, e optarem por exigir comprovante de vacinação experimental da covid-19 como condição para o ingresso e permanência em seus domínios, perderão qualquer benefício que tenham recebido da





Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

administração pública municipal de Londrina, como isenções, cessões, repasses, subsídios, auxílios fiscais, pecuniários ou relacionados a bens de uso ou serviços, entre outros.

Artigo 9º - Os estabelecimentos e serviços que descumprirem as determinações previstas nesta lei, além de estarem sujeitos à responsabilização cível e penal, serão punidos com multa diária no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem exclusão de outras penalidades consideradas pertinentes pelo Juízo.

Artigo 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, data e assinado eletronicamente



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI N° /2022

JUSTIFICATIVA

Destaca-se, a princípio, que os autores não são contrários às vacinas em geral.

Considera-se, todavia, que ninguém pode ser submetido a um procedimento contra sua vontade, sendo forçado por meios indiretos, ao ponto de ameaçar o seu sustento, o sustento familiar, seu direito ao trabalho, ao estudo, sua vida normal e a sua tranquilidade.

Antes, porém, de adentrar a questão da imposição de vacinação experimental contra a Covid-19, é preciso fazer um histórico da elaboração dos princípios éticos em experimentos com seres humanos.

Objetiva-se demonstrar que, na medida em que esses princípios são rigidamente aplicados em casos de experimentos, referidos princípios também devem ser rigidamente aplicados na vacinação contra a COVID-19, seja pela celeridade com que as vacinas foram elaboradas e pelas mudanças nas regras de registro, seja pelo fato de que muitos estudos e compilação de dados ainda estão em andamento, em especial os efeitos adversos graves e efeitos de média e longo prazo, seja pelo fato de que as vacinas, conforme será demonstrado, ainda não cumpriram todas as fases do estudo clínico, recebendo apenas autorização emergencial para fins experimentais.

Sobre o histórico, menciona-se, em primeiro lugar, o "Código de Nuremberg", de 1947, desenvolvido em virtude do julgamento "USA vs. Karl Brandt et. al.", que julgou médicos nazistas. Referido documento estabelece princípios éticos básicos, que devem ser observados em experimentos com humanos.

Do referido código, destacam-se os pontos 1 e 7, que versam, respectivamente, sobre o consentimento, e de todas as obrigações de transparência dela decorrentes, e sobre os riscos. Transcrevem-se:

"1- O consentimento voluntário do ser humano é absolutamente essencial. Isso significa que as pessoas que serão submetidas ao experimento devem ser legalmente capazes de dar consentimento; essas pessoas devem exercer o livre direito de escolha sem qualquer intervenção de elementos de força, fraude, mentira, coação, astúcia ou outra forma de restrição posterior; devem ter conhecimento suficiente do assunto em estudo para tomarem uma decisão. Esse último aspecto exige que sejam explicados às pessoas a natureza, a duração e o propósito do experimento; os métodos segundo os quais





Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

será conduzido; as inconveniências e os riscos esperados; os efeitos sobre a saúde ou sobre a pessoa do participante, que eventualmente possam ocorrer, devido a sua participação no experimento. O dever e a responsabilidade de garantir a qualidade do consentimento repousam sobre o pesquisador que inicia ou dirige um experimento ou se compromete nele. São deveres e responsabilidades pessoais que não podem ser delegados a outrem impunemente. [...]

7 - Devem ser tomados cuidados especiais para proteger o participante do experimento de qualquer possibilidade de dano, invalidez ou morte, mesmo que remota. [...] O participante do experimento deve ter a liberdade de se retirar no decorrer do experimento. O pesquisador deve estar preparado para suspender os procedimentos experimentais em qualquer estágio, se ele tiver motivos razoáveis para acreditar que a continuação do experimento provavelmente causará danos, invalidez ou morte para os participantes."

Em outras palavras, o documento consolidou o consentimento com a obrigatoriedade máxima de transparência, exigindo que sejam explicadas as inconveniências e os riscos esperados, bem como os efeitos sobre a saúde que eventualmente possam ocorrer. (Disponível em: <http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=DiretrizesDeclaracoesIntegra&id=2>)

Nesse mesmo sentido, destaca-se a Declaração de Helsinque de 1964, da Associação Médica Mundial, também considerada um documento basilar em princípios éticos para pesquisas com seres humanos. Assim como o Código de Nuremberg, a declaração, já em sua primeira versão, consolida a ponderação dos benefícios com os riscos. Confira-se:

"I - PRINCÍPIOS BÁSICOS (...)

4 – Todo projeto de pesquisa clínica deve ser precedido de cuidadosa avaliação dos riscos inerentes, em comparação aos benefícios previsíveis para a pessoa exposta ou para outros."

A mais recente versão da Declaração de Helsinque, aprovada em 2013, possui dispositivos que versam sobre reconhecimento dos direitos, riscos, ônus e benefícios e, acertadamente, sobre a defesa de grupos e indivíduos vulneráveis. (Disponível em:

https://www.wma.net/wp-content/uploads/2016/11/491535001395167888_DoHBrazilianPortugueseVersionRev.pdf)

Veja- se:

"Princípios Gerais (...)

8. Ainda que o principal objetivo de pesquisa médica seja gerar novos





Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

conhecimentos, este objetivo nunca pode ter precedência sobre os direitos e interesses de cada sujeito da pesquisa. (...)

10. É dever do médico, na pesquisa clínica, proteger a vida, a saúde, a privacidade e a dignidade do ser humano.

Riscos, Ônus e Benefícios (...)

17. Toda pesquisa médica envolvendo seres humanos deve ser precedida por avaliação cuidadosa dos riscos e ônus previsíveis aos indivíduos e grupos envolvidos na pesquisa em comparação com os benefícios esperados para eles e para outros indivíduos ou grupos afetados pela condição sob investigação. (...)

Grupos e Indivíduos Vulneráveis

19. Alguns grupos e indivíduos são particularmente vulneráveis e podem ter uma probabilidade maior de sofrerem danos ou de incorrerem em danos adicionais. Todos os grupos e indivíduos vulneráveis devem receber proteção especificamente considerada.

20. Pesquisa médica com um grupo vulnerável somente é justificada se a pesquisa é responsiva às necessidades ou prioridades de saúde deste grupo e não possa ser conduzida em um grupo não vulnerável. Além disso, este grupo deve se beneficiar dos conhecimentos, práticas ou intervenções que resultem da pesquisa."

A participação de pessoas capazes de dar consentimento informado deve ser voluntária. Embora possa ser apropriado consultar membros da família ou líderes comunitários, nenhuma pessoa capaz deve ser selecionada para um projeto de investigação sem que livremente o aceite.

Na investigação médica em seres humanos capazes de consentir, cada potencial sujeito tem de ser informado adequadamente das finalidades, métodos, fontes de financiamento e possíveis conflitos de interesse, ligações institucionais do investigador, benefícios expectáveis, potenciais riscos do estudo e incômodos que lhe possam estar associados, ajudas após o estudo, bem como outros aspectos relevantes do estudo. O potencial participante tem de ser informado do direito a recusar-se a participar no estudo ou de, em qualquer altura, revogar o consentimento de participar, sem sofrer por isso represálias. Deve ser dada atenção especial às exigências específicas de informação de certos potenciais participantes assim como aos métodos usados para prestar a informação.

Para além dos documentos mencionados, ressalta-se que as normas brasileiras são ainda mais restritivas para a realização de experimentos com seres humanos, sendo a principal a Resolução nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, que substituiu a Resolução nº 196/1996. A resolução, inclusive, menciona o Código de





Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

Nuremberg e a Declaração de Helsinque. (Disponível em:

<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>)

Destacam-se, abaixo, importantes trechos:

"Considerando que todo o progresso e seu avanço devem, sempre, respeitar a dignidade, a liberdade e a autonomia do ser humano;

Código de Ética Médica:

"É vedado ao médico:

Artigo 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo. (...) é vedado ao médico:

Artigo 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte."

A autonomia individual é tão consolidada nos tempos atuais que nem o Direito Penal é capaz de obrigar alguém a realizar um procedimento contra a sua vontade, como a quimioterapia ou a transfusão de sangue. Mesmo quando se está diante de uma pessoa acometida de uma doença grave, nenhum médico ou autoridade pode obrigar a pessoa a se medicar. A esse respeito, o art. 5º, inciso II da Carta Magna e o art. 15 do Código Civil são claros:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

"Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica." (grifo nosso)

E assim como a vontade de se vacinar está sendo respeitada, a escolha por não se vacinar também o deveria ser, por tratar-se de livre opção diante de um tratamento médico, ainda mais em caráter experimental.

Em outras palavras, seja pela celeridade com que as vacinas foram elaboradas, seja pela impossibilidade de se verificarem os efeitos colaterais de médio e longo prazo até o momento, seja pelo respeito à experiência pessoal do indivíduo ou a





Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

imunidade naturalmente adquirida, é perfeitamente possível realizar um paralelo da vacinação contra a Covid-19 com verdadeiros experimentos em andamento, sendo mais do que necessária a aplicação de todos os princípios das pesquisas envolvendo seres humanos à vacinação contra a Covid-19, em especial o respeito à autonomia dos indivíduos para não receberem as vacinas.

Mediante a aprovação do projeto que ora se apresenta, esta Câmara Municipal poderá agir na vanguarda da garantia do respeito à autonomia individual, semelhante ao que vem ocorrendo em outros municípios e estados, que já aprovaram normas primorosas contrariamente à discriminação e ao desrespeito à dignidade humana.

O autor também entende que a exigência de comprovação de vacinação contra a Covid-19 pode cercear vários direitos constitucionais, como o acesso à justiça, a serviços públicos de saúde e até a cumprir obrigações comuns.

Quanto à constitucionalidade da propositura, destaca-se que, de acordo com o artigo 24, incisos XII e XV, da Constituição da República, União e Estados da Federação estão autorizados a legislar, de forma concorrente, sobre assuntos relacionados à proteção e defesa da saúde, e proteção à infância e à juventude, tópicos que constituem o precioso objeto de atenção deste projeto de lei, motivo pelo qual não há que ser questionado sob esse aspecto.

Além disso, o próprio STF esclareceu na ADI 6341 que existe a competência de cada ente para fazer suas próprias legislações sobre Covid-19, sendo essa uma competência concorrente do Município para legislar sobre o tema em seu território.

A fim de garantir que a autonomia do indivíduo seja respeitada, impedindo a limitação de seus direitos constitucionais, bem como para garantir a honestidade e a transparência das autoridades sobre a existência de efeitos adversos das vacinas experimentais contra Covid-19, apresenta-se este Projeto de Lei, rogando-se o apoio dos Nobres Pares.

Após todas as considerações supracitadas, os vereadores que esta subscrevem, vem pleitear a inserção da referida lei no Município de Londrina.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

